



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 37 - Veto da Lei nº 1.475/2021

Vitória da Conquista, 28 de outubro de 2021

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.475, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**, que dispõe sobre a gratuidade dos transportes rurais deste município aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.475/2021.

A Lei nº 1.475/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que amplia para os usuários dos transportes rurais com mais de 65 anos a gratuidade prevista no art. 230, § 2º, da CRFB/88, no que tange aos transportes coletivos urbanos. Logo, a iniciativa do autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a Lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma encerra comando que estabelece regras que dizem respeito à prestação do serviço de transporte rural municipal, sob o regime de permissão, conforme pode ser visto pela leitura dos excertos abaixo transcritos:

Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8500
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia
www.pmvc.ba.gov.br





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Art. 1º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes rurais deste município, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 2º Nos veículos de transportes rurais serão reservados 10 % (dez por cento) dos assentos para idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Parágrafo único: Para que o idoso tenha acesso à gratuidade, deve apresentar qualquer documento que comprove sua idade.

Art. 3º O descumprimento da determinação contida nesta Lei acarretará na aplicação de:

I - Advertência:

II- Aplicação de multa que ficará a critério do Executivo estipular;

II- Suspensão de Alvará

Parágrafo único: O Poder Executivo no município ficará incumbido de convocar todos os permissionários de transportes rurais para esclarecer acerca da aplicação desta Lei com base na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 230 com a Lei. No 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Desta feita dispor de material (cartazes) para serem anexados nos transportes rurais.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 74, I, d, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre o regime de concessão e **permissão** de serviços públicos, neste tema incluído o estabelecimento de regras a serem cumpridas pelos permissionários do Transporte Rural Municipal, bem como o estabelecimento da gratuidade aos maiores de 65 anos.

Ora, como os fragmentos acima transcritos da norma, advinda de iniciativa legislativa de membro da Câmara de Vereadores, estabelecem regras que devem ser adotadas pelos permissionários na execução das atividades inerentes ao serviço público municipal que lhe foi conferido, é fácil concluir que a Lei deve ser vetada, visto que afronta a Lei Orgânica e, indiretamente, também a Constituição Federal, posto que tal temática deverá ser observada em lei que seja encaminhada à CMVC pela Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante regra insculpida no art. 74, I, d, da LOM.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "John Doe".





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Nestes termos, por óbvio, a Lei, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conter vício de iniciativa, merece ser vetada, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar totalmente a Lei nº 1.475/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar texto integral de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº 1.475/2021, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,


Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

